



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.722629/2013-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.502 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio
Embargante CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E SINTETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LAUDO DE AVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO DA RENTABILIDADE PREVISTA. CONDIÇÕES GERAIS PARA AMORTIZAÇÃO

A realização da rentabilidade prevista nos laudos de avaliação das empresas isoladamente não se presta a demonstrar que estavam presentes as condições gerais para amortização do ágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no acórdão 1301-002.110, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros : Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior .

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 1.920 a 1.927) opostos pelo contribuinte acima identificado, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1301-002.110 (fls. 1.868 a 1.905), prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 10 de agosto de 2016.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por maioria de votos no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010, 2011, 2012

AMORTIZAÇÕES DE ÁGIO. EXCLUSÕES INDEVIDAS. PARTES RELACIONADAS. OPERAÇÕES SEQUENCIAIS. SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Correto o acórdão recorrido que manteve crédito tributário apurado com base nas exclusões indevidas ao lucro líquido, a título de amortização de ágio gerado artificialmente entre empresas ligadas, mediante operações estruturadas em sequência, nas quais restou comprovada a simulação.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Aplica-se à CSLL a solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão de ambos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores respondem, solidariamente, pelo crédito tributário nos casos em que as obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, mormente quando participaram diretamente de todos atos simulados.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA

O procedimento fiscal é de cunho inquisitorial, ou seja, transcorre sem que a autoridade fiscal esteja obrigada a reservar ao fiscalizado a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

MULTA QUALIFICADA.

A prática de atos simulados, com o evidente intuito de fraudar o Fisco justifica a imputação da multa qualificada.

Nos embargos opostos às fls. 1.920 a 1.927, a Caimi & Liaison Indústria e Comércio de Couro e Sintéticos Ltda, com fundamento nos arts. 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, alegou que o aresto combatido padeceria de omissão, contradição e obscuridade, assim apontadas:

- (i) Omissão e Obscuridade - Inexistência de Simulação;
- (ii) Omissão com Relação à Comprovação dos Laudos de Rentabilidade Futura;
- (iii) Contradição com Relação à Manutenção da Multa.

No Despacho de Admissibilidade às fls. 2.132 a 2.139, o Presidente desta 1ª Turma rejeitou em definitivo os embargos, no que toca aos itens (i) e (iii) e admitiu, exclusivamente, no que toca ao item (ii), para que fosse sanada a omissão relativa à alegação de realização da rentabilidade prevista nos laudos.

Relativamente à omissão quanto à análise da realização da rentabilidade prevista nos laudos elaborados quando da integralização do capital com o registro do ágio amortizado, a ora embargante assim a apontou:

Entre as páginas 11 e 12 do Recurso Voluntário, a Embargante demonstra que a acusação de que houve simulação com relação à elaboração dos laudos de rentabilidade futura não se sustenta, sendo que tais argumentos e dados foram ignorados pelo v. acórdão embargado. O recurso voluntário assim afirma:

"Equivoca-se, porém, o Julgador. Para elucidar qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre a consistência dos laudos de avaliação, e de que a supra transcrita afirmação do Julgador não se sustenta, os Recorrentes, reportando-se ao que já disseram em sua impugnação, ressaltam que o valor de mercado das empresas apontado nos laudos de avaliação é razoável e se confirmou na prática. Nesse sentido, os Recorrentes demonstram, a seguir, que os lucros projetados nos laudos de avaliação se mostraram muito próximos daqueles que de fato se verificaram na prática. Com efeito, os lucros contábeis gerados nos anos de 2005 a 2009 (até setembro) pela CAIMI & LIAISON (na qual foram incorporadas as atividades operacionais da CAIMI BRASIL e da LIAISON), sem a dedução de qualquer amortização a título de ágio, comparativamente aos lucros contábeis projetados nos laudos de avaliação emitidos pelos peritos avaliadores e sem incluir aqueles que se referem à "perpetuidade", que dizem respeito à projeção de lucros depois do ano de 2009, podem ser demonstrados como segue:

Comparação entre o Resultado Realizado e o Projetado nos Laudos de Avaliação:

	Valores em R\$							
	Lucro (Prejuízo) Realizado							
	Jan a jul 2005	Jul a dez 2005	Jan a dez 2006	jan a dez 2007	jan a dez 2008	jan a set 2009	Jan/2005 a set/2009 (totais)	
Caimi Brasil	686.333,46	0	0	0	0	0	686.333,46	
Liaison	183.116,86	0	0	0	0	0	183.116,86	
Caimi & Liaison	0	(13.848.691,24)	1.784.457,10	5.559.893,96	7.056.331,20	3.710.485,85	4.262.476,87	
Ajuste de Despesas com amortização de ágio	0	15.045.649,78					15.045.649,78	
Lucro (prejuízo) líquido efetivo (Jan/2005 a set/2009) depois IRPJ/CSSL	869.450,32	1.196.958,54	1.784.457,10	5.559.893,96	7.056.331,20	3.710.485,85	20.177.576,97	A
Resultado projetado nos laudos de avaliação							(19.796.266,75)	- B

Processo nº 11065.722629/2013-07
Acórdão n.º 1301-002.502

S1-C3T1
Fl. 2.143

Liaison e Caimi Brasil (jan/2005 a set/2009)									
Lucro (prejuízo) líquido gerado acima do projetado nos laudos de avaliação Liaison e Caimi Brasil (jan/2005 a set/2009)								381.310,22	= A - B

Valores Projetados nos Laudos de Avaliação:

	2005	2006	2007	2008	2009 Jan/set (proporcional a 9 meses)	Total (jan 2005 a Set/2009)	
. Estimativa geração resultado Liaison (2005/2009), conforme laudo avaliação	1.530.620,00	1.768.231,00	2.033.831,00	2.330.429,00	1.996.011,00	9.659.122,00	
. Estimativa geração resultado Caimi Brasil (2005/2009), conforme laudo avaliação	1.679.334,00	1.895.528,00	2.135.754,00	2.402.536,00	2.023.992,75	10.137.144,75	
Total do resultado projetado nos laudos (Liaison e Caimi Brasil)				19.796.266,75		19.796.266,75	B

Portanto, seguindo à risca o que determina a alínea "a" do § 2º da citada disposição da Instrução CVM 247/96, a Recorrente amortizou o ágio no prazo de 5 (cinco) anos, na extensão e proporção dos resultados projetados e revisados, conforme cabalmente demonstrado acima (comparação entre os resultados projetados nos laudos de avaliação com aqueles efetivamente gerados contabilmente)"

O acórdão embargado não traz uma linha sequer a respeito dos argumentos acima transcritos, contidos nas razões do Recurso Voluntário, que demonstram estarem equivocados os fundamentos da autuação e do acórdão recorrido quando sustentam que os laudos de rentabilidade futura foram produzidos artificialmente e carentes de suporte fático."

Considerando que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito da realização da rentabilidade prevista nos laudos de avaliação contidas nas razões do recurso voluntário e que buscavam demonstrar estar presentes as condições gerais para amortização do ágio, os embargos foram admitidos para saneamento da omissão apontada pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 26/09/2016, segunda-feira (fls. 1.918). Tendo sido os embargos apresentados em 03/10/2016 (fls. 16.294), segunda-feira, tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

A contribuinte pleiteia que o acórdão seja integrado "*em razão de nítida omissão relativa à realização da rentabilidade prevista nos laudos elaborados quando da integralização do capital com o registro do ágio amortizado*". Acrescenta que apesar do recurso voluntário demonstrar que a acusação de que houve simulação com relação à elaboração dos laudos de rentabilidade futura não se sustenta, o acórdão embargado não trouxe uma linha sequer a respeito dos argumentos da contribuinte.

De fato, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito da realização da rentabilidade prevista nos laudos de avaliação contidas nas razões do recurso voluntário e que buscavam demonstrar estar presentes as condições gerais para amortização do ágio, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos.

Na impugnação apresentada em 22/10/2013 (fls. 1.168 a 1.746) a contribuinte assim se manifestou acerca da realização da rentabilidade prevista nos laudos de avaliação :

"18.2.1. Não há, na visão da Impugnante, razão ou fundamento válido para se questionar o fato de o ágio gerado na operação, apurado que foi com base em laudo de avaliação emitido por peritos independentes, apresentar-se superior a 700% do valor patrimonial (contábil) dos investimentos adquiridos. Com efeito, para demonstrar que o valor de mercado das empresas apontado nos laudos de avaliação é razoável e consistente, a Impugnante anexa ao presente (**doc.01**) parecer de avaliação emitido pela empresa Ferrari Organização e Avaliações Patrimoniais Ltda., no qual resta demonstrado que: (a) os lucros líquidos contábeis da CAIMI & LIAISON, efetivamente apurados na escrituração comercial nos anos de 2005 a 2010, superaram em R\$ 3.398 mil o montante dos lucros líquidos contábeis estimados e projetados nos laudos de avaliação emitidos pelos peritos avaliadores para os anos de 2005 a 2009; e (b) é de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses o prazo de realização do ágio, se considerados os fluxos de caixa efetivamente gerados pela Caimi & Liaison a partir do ano de 2005."

Ao apreciar os argumentos da impugnante acima transcritos, o acórdão *a quo* concluiu pela improcedência das alegações da recorrente nos seguintes termos:

"Quanto ao acerto das avaliações, tendo em vista as comparações efetuadas pelo impugnante na fl. 1638, entendo sem sentido a argumentação. As avaliações diziam respeito à LIAISON e à CAIMI DO BRASIL, consideradas cada uma das sociedades de forma isolada. Essas sociedades não existem mais. Assim, querer comprovar o acerto de uma avaliação com resultados de uma terceira sociedade, mesmo que fruto das duas anteriores, seria o mesmo que afirmar que a união das duas não gerou qualquer ganho logístico, mercadológico ou outro que justificasse a união. Lembro, por oportuno, que a incorporação foi justificada, pela impugnante, em função de "significativas vantagens do ponto de vista operacional, com a redução de custos e despesas administrativas, diante da racionalização dos serviços de controladoria, finanças e contabilidade, eliminando a superposição de atividades" (fls. 479 e 487)"

Com o objetivo de afastar dúvidas sobre a inconsistência dos laudos de avaliação, bem assim, de demonstrar que as afirmações contidas no trecho do acórdão *a quo* acima transcrito não se sustentam, em seu recurso voluntário a recorrente reitera as alegações efetuadas na impugnação de que os valores de mercado apurados nos laudos de avaliação das empresas Caimi Brasil e Liaison são razoáveis e se confirmaram na prática, isto porque os

lucros contábeis auferidos pela Caimi e Liaison no período de janeiro/2005 a setembro/2009 se mostraram bem próximos aos lucros projetados nos laudos de avaliação.

Como bem apontado pelo acórdão *a quo*, o fato dos lucros da Caimi & Liaison serem bem próximos às avaliações isoladas da Caimi do Brasil e Liaison não tem o condão de legitimar as amortizações de ágio efetuadas, isto porque a própria contribuinte informou no "Protocolo e Justificativa de Incorporação de Sociedade" (fls. 479 e 487 que ocorreriam "*significativas vantagens do ponto de vista operacional, com a redução de custos e despesas administrativas, diante da racionalização dos serviços de controladoria, finanças e contabilidade, eliminando a superposição de atividades*". Assim, são procedentes as afirmações do acórdão recorrido no sentido de que "*querer comprovar o acerto de uma avaliação com resultados de uma terceira sociedade, mesmo que fruto das duas anteriores, seria o mesmo que afirmar que a união das duas não gerou qualquer ganho logístico, mercadológico ou outro que justificasse a união*", contrariamente ao informado nos protocolos de justificação das incorporações.

Dessa forma, verifica-se que a realização da rentabilidade prevista nos laudos de avaliação das empresas isoladamente não se presta a demonstrar que estavam presentes as condições gerais para amortização do ágio.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração da contribuinte para sanar a omissão apontada no acórdão 1301-002.110, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo